



AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0039864-35.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AGRAVADO: MATEUS DA SILVA GOMES

ORIGEM: 2º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – IT F BANC (V CIVEIS 4 NUR) – COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC/RMC). ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E APLICABILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. PERDA PARCIAL DO OBJETO QUANTO À SUSPENSÃO DO PROCESSO. PERMANÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO À TUTELA DE URGÊNCIA DE AFASTAMENTO DAS COBRANÇAS (CPC, ART. 300). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO EXHAURIENTE PARA AFERIR A HIGIEDEZ DO NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. DISPONIBILIZAÇÃO DO MONTANTE FINANCIADO AO AUTOR DEMONSTRADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. DESCONTOS MENSAIS REALIZADOS NO PATAMAR LEGAL DE 5% SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (LEI Nº 10.820/2003). AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO.

I. CASO EM EXAME





1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por instituição financeira contra decisão interlocutória que, em ação declaratória de nulidade cumulada com indenizatória, deferiu tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos mensais efetuados no benefício previdenciário do autor originários de contrato de cartão de crédito consignado (RCC), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por descumprimento. O consumidor/agravado sustenta ter incorrido em vício de consentimento, almejando a contratação de empréstimo consignado mútuo convencional, e não a adesão ao cartão de crédito de reserva de margem. A instituição financeira sustenta a higidez da contratação eletrônica, a liberação do numerário e a observância do teto legal de margem (5%).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o sobrestamento do feito na origem esvazia integralmente o interesse recursal no agravo de instrumento que combate decisão concessiva de tutela de urgência; e (ii) determinar se a alegação de vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado (RCC) autoriza, em sede de cognição sumária e sem dilação probatória, a suspensão dos descontos que observam o limite de 5% fixado na Lei nº 10.820/2003.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Opera-se a perda parcial do objeto do agravo unicamente quanto ao pleito de suspensão da tramitação do processo na origem, uma vez que o juízo *a quo* já determinou o sobrestamento do feito. Remanesce, contudo, o interesse recursal hígido quanto ao capítulo decisório que deferiu a tutela provisória de urgência, porquanto a paralisia processual não obsta a apreciação de medidas acautelatórias ou de urgência (CPC, art. 300).

4. A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea e cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).





5. A aferição da existência de erro essencial ou vício de consentimento no negócio jurídico, no tocante à entrega de produto bancário diverso do pretendido (cartão de crédito consignado RCC em vez de empréstimo tradicional), constitui matéria complexa que pressupõe dilação probatória sob o crivo do contraditório pleno, tornando inviável o acolhimento da tese em cognição sumária e perfunctória.

6. O acervo documental demonstra que o contrato nº 58071149 foi formalizado mediante disponibilização do valor ao consumidor e que as retenções mensais de 5% sobre os proventos previdenciários encontram-se rigorosamente abrigadas na margem consignável estipulada na Lei nº 10.820/2003.

7. À míngua de probabilidade do direito e de prova inequívoca do perigo de dano em fase prévia de instrução, impõe-se a reforma da decisão concessiva para indeferir a tutela antecipada.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso de agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/2003, art. 2º, § 2º; CPC, arts. 300 e 932.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1085; TJRJ, Súmula nº 59; TJRJ, Agravo de Instrumento 0092156-31.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 08/07/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento 0010789-48.2026.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, Nona Câmara de Direito Privado, j. 10/06/2026.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0039864-35.2026.8.19.0000, em que é agravante Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e agravado Mateus da Silva Gomes.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento contra decisão que, nos autos da Ação de Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Repetição de Indébito, Danos Morais e Tutela de Urgência movida por Mateus da Silva Gomes, deferiu tutela provisória de urgência para suspender os descontos no benefício previdenciário do autor relativos ao contrato de cartão de crédito consignado (RCC) nº 0058071149, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cobrança indevida (indexador 283191314 da ação).

Nas razões recursais, sustenta a agravante que a decisão agravada viola a suspensão nacional determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1.414 (REsp 2.224.599/PE), que versa sobre a validade e o eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado.

Alega inexistir *periculum in mora* que justifique a manutenção da liminar, uma vez que os descontos comprometem apenas 5% (cinco por cento) do benefício do autor.

Sustenta que a multa aplicada é exorbitante e merece ser excluída, com fundamento nos artigos 537, § 1º, do diploma processual e 5º da LINDB.





Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para sobrestar a multa imposta e, no mérito, a revogação da tutela de urgência e a suspensão da tramitação do feito até o julgamento definitivo do Tema 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões (indexador 20).

VOTO

Conheço parcialmente do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Conforme pretende a agravante, o feito foi sobrestado na origem, do que se observa a perda do objeto, nesse ponto.

No entanto, considerando que a suspensão do feito não impede a análise de eventuais tutelas de urgência e diante da determinação de suspensão dos descontos decorrentes do contrato litigioso, permanece hígido o interesse recursal nessa questão.

Insurge-se o recorrente contra decisão proferida pelo juízo de origem, na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender descontos mensais em benefício previdenciário oriundos de contrato de cartão de crédito consignado (RCC) que o autor alega não ter reconhecido, bem como para aplicar multa de R\$ 500,00 por cobrança indevida.

Sendo assim, a controvérsia consiste na verificação do acerto da solução impugnada, no que tange à satisfação das condições estabelecidas no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência, ou seja, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.





Na origem, cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, em que o autor alega que, embora buscasse contratar um empréstimo consignado comum, a instituição financeira lhe impingiu um cartão de crédito consignado (RCC), produto diverso do pretendido, gerando descontos mensais que ele não autorizou especificamente para essa modalidade.

Sabe-se que, a aferição quanto à existência de vício de consentimento na contratação de produto bancário diverso do solicitado demanda a instauração de contraditório pleno e produção de provas em juízo.

Trata-se de matéria que exige dilação probatória, na medida em que pressupõe a análise minuciosa de documentos bancários, extratos, contratos, termo de autorização eletrônica e eventuais comunicações entre as partes, bem como o confronto das alegações autorais com a versão apresentada pela parte ré.

Tais controvérsias, em regra, só podem ser resolvidas mediante um juízo de cognição exauriente.

Da análise preliminar dos autos originários, verifica-se que o contrato nº 58071149 foi formalizado em 02/02/2023, com previsão de reserva de margem consignável (RCC), e que o valor foi, em princípio, disponibilizado ao autor.

Outrossim, observa-se que os descontos mensais correspondem ao percentual de 5% do benefício previdenciário do autor, dentro da margem legal estabelecida pela Lei 10.820/2003.

Nesse contexto, mediante uma análise superficial, não se verifica a presença dos elementos autorizadores da tutela de urgência pleiteada pelo autor, previstos nos artigos 300 do Código de Processo Civil, de maneira que a decisão recorrida deve ser reformada, como orientam os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PRETENSÃO DO





AUTOR, ORA AGRAVANTE, DE QUE OS RÉUS SE ABSTENHAM DE EFETUAR DESCONTOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM PERCENTUAL SUPERIOR A 30% DE SEUS VENCIMENTOS, EXCLUÍDOS OS DESCONTOS LEGAIS E AS VERBAS EVENTUAIS, BEM COMO SEJAM COMPELIDOS A SE ABSTER DE NEGATIVAR SEU NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO RECURSAL. NOS TERMOS DO VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTES TRIBUNAL, SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO, DA TUTELA DE URGÊNCIA, CAUTELAR OU ANTECIPATÓRIA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI, NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, OU À PROVA DOS AUTOS. HIPÓTESES AUSENTES NA ESPÉCIE. COM EFEITO, O AGRAVANTE É GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DE MODO A ATRAIR O REGRAMENTO PRÓPRIO DESSE ENTE FEDERATIVO QUANTO À MARGEM CONSIGNÁVEL APLICÁVEL AOS SEUS SERVIDORES, PREVISTO, ANTERIORMENTE, NO ART. 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.535/1990, E ORA SUCEDIDO PELO ART. 1º DA LEI Nº 7.107/2021, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 51.933/2023. CONFORME CONTRACHEQUE APRESENTADO, O AGRAVANTE POSSUI UMA REMUNERAÇÃO BRUTA DE R\$ 4.537,67. POR CONSEQUENTE, O VALOR DE R\$ 3.379,73 REPRESENTA OS SEUS RENDIMENTOS MENSAIS LÍQUIDOS, ISTO É, DEDUZIDAS AS VERBAS DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO OU EVENTUAL E ABATIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. INSTA SALIENTAR QUE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO POSSUI CARÁTER ORDINÁRIO, CONFORME O ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2014, RAZÃO PELA QUAL DEVE INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. QUANTO AOS EMPRÉSTIMOS PACTUADOS COM O BANCO SANTANDER, QUE TOTALIZAM R\$ 713,90 MENSAIS, VERIFICA-SE QUE ESTES CORRESPONDEM A APROXIMADAMENTE 21,1% DO MONTANTE DISPONÍVEL (R\$ 3.379,73), ESTANDO, PORTANTO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO, À ÉPOCA, NA LEI Nº 7.107/2021 (LIMITE GLOBAL DE CONSIGNAÇÕES DE 55%). NOUTRA SENDA, O DESCONTO RELATIVO AO "BENEFÍCIO COMPRAS" (BANCO PINE), NO VALOR DE R\$ 77,26, A PRINCÍPIO, OBEDECE AO ESTABELECIDO NA LEI Nº 7.107/2021, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 8.102/2023 (LIMITE MÁXIMO DE 60%),



BEM COMO À RESERVA DE MARGEM DESTINADA ÀS OPERAÇÕES DE CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, PREVISTA NO DECRETO Nº 51.933/2023, COM A REDAÇÃO DO DECRETO Nº 53.869/2023, VISTO QUE O CONTRATO FOI FIRMADO APÓS 13/01/2023. ASSIM, NÃO PODERIA ULTRAPASSAR O PERCENTUAL DE 10%, O QUE FOI OBSERVADO, CONSIDERANDO QUE PERFAZ APROXIMADAMENTE 2,3% DO MONTANTE DISPONÍVEL. LOGO, EM UMA COGNIÇÃO SUMÁRIA PRÓPRIA DESTE MOMENTO PROCESSUAL, CONSTATA-SE QUE OS DESCONTOS CONSIGNADOS NÃO ULTRAPASSAM OS LIMITES LEGAIS VIGENTES À ÉPOCA DAS CONTRATAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0092156-31.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 08/07/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC/RCC). SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DESCONTOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para limitar descontos incidentes sobre benefício previdenciário, sob alegação de superendividamento e comprometimento da subsistência, pleiteando a limitação a 30% da renda ou a suspensão de descontos relativos a cartão consignado (RMC/RCC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência destinada a limitar descontos em benefício previdenciário; (ii) estabelecer se os descontos realizados, inclusive os vinculados a cartão consignado e débitos em conta corrente, extrapolam os limites legais ou configuram ilegalidade diante da alegação de superendividamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão de tutela de urgência exige demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, o que não se verifica nos autos.



A Lei nº 10.820/03 estabelece limite de 45% para descontos consignados, sendo 35% para empréstimos e 5% para cartão de crédito consignado, parâmetros observados no caso concreto.

Os documentos comprovam que os descontos incidentes sobre o benefício de R\$ 1.518,00 respeitam os limites legais, inexistindo excesso na margem consignável.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1085, reconhece a licitude dos descontos em conta corrente, afastando a aplicação, por analogia, das limitações próprias dos contratos consignados.

A alegação de superendividamento demanda dilação probatória para apuração de eventuais vícios contratuais ou abusividades, incompatível com a via estreita do agravo de instrumento.

A ausência de elementos robustos impede o reconhecimento, em cognição sumária, de risco ao resultado útil do processo ou de violação a direito material.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

(0010789-48.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).
ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA -
Julgamento: 10/06/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

Isso posto, voto pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu provimento, para reformar a sentença e indeferir a tutela de urgência pleiteada pelo autor.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

